

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº1596/2021

Ata da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 14 de dezembro de 2021.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021, às 19:10hs (dezenove horas e dez minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Guilherme de Souza Nogueira, reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores: Allan Martins Dutra Borges, Daniel Geraldo Dias, Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Francisco de Assis da Cruz, Jordão de Amorim Ferreira, Pedro Gonçalves Caetano e Thárik Gouvêa Varotto. Ausente o Vereador Ivalto Rinco de Oliveira. O Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. A seguir o Presidente solicitou que se procedesse a leitura do expediente. **EXPEDIENTE- 1- Projeto de Lei 028/2021 de autoria do Executivo** “Inseri dispositivos no Código Tributário Municipal e dá outras providências”. **2- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 028/2021** Parecer Jurídico nº. 054/2021 Referência: Projeto de Lei nº 028/2021- Autoria: Executivo Municipal I – **RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de número 028 de 29 de novembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo acrescentar Alínea “d” no inciso I do artigo 3º do Código Tributário Municipal. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA. 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade.** O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Tratam-se de proposições de iniciativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 111, II da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que todos tratam de matéria referente a tributos municipais. Art.111 – São de competência do Município os impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana; II – transmissão, inter- vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal dos projetos, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº 028/2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, I da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 028/2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 01 de dezembro de 2021. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **3- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 028/2022.** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº028/2021. O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do executivo Municipal, que: “acrescenta

Alínea “d” no inciso I do artigo 3º do Código Tributário Municipal”, tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 054/2021), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 01 de dezembro de 2021. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira, Vice-Presidente: Thárik Gouvêa Varotto e Membro: Eduardo Luiz Xavier de Miranda .

4- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 028/2021. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 028/2021 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“acrescenta Alínea “d” no inciso I do artigo 3º do Código Tributário Municipal”** tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 01 de dezembro de 2021. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

5- Projeto de Lei 030/2021 de autoria do Executivo “Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ASSISPES, nos termos e para os fins da Lei nº 11.107/2005 e dá outras providências.”

6- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 030/2021: Parecer Jurídico nº. 056/2021 Referência: Projeto de Lei nº 030/2021 Autoria: Executivo Municipal I – **RELATÓRIO.** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de número 030 de 01 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ASSISPES, nos termos e para os fins da Lei nº 11.107/2005 e dá outras providências. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos Artigos 10 I, 11 II, 34 XIV, 147, 148, III, da Lei Orgânica Municipal e Art. 3º da Lei Federal nº 11.107/05. Tratam-se de proposições de iniciativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o os artigos supracitados, tendo em vista que se trata de matéria de competência comum do Estado e do Município, vejamos. Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; O protocolo de intenções contempla ajustes nos termos recomendados pelo Ministério Público de Minas Gerais, ademais, possui adaptações legais necessárias no que diz respeito as normas gerais de contratação de consórcios públicos. O Art. 3º da Lei Federal nº 11.107/05, estabelece: Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto

de Lei nº 030/2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 030/2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 02 de dezembro de 2021. Daniele Sobral de Mello- OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **7- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 030/2021** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº030/2021 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do executivo Municipal, que: “Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ASSISPES, nos termos e para os fins da Lei nº 11.107/2005 e dá outras providências ”, tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 056/2021), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 02 de dezembro de 2021. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira, Vice-Presidente: Thárik Gouvêa Varotto e Membro: Eduardo Luiz Xavier de Miranda. **8- Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência ao Projeto de Lei 030/2021:** COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA. Parecer ao projeto de Lei nº 030/2021. Os Vereadores membros da comissão supracitada, que abaixo subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Executivo Municipal, que: Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ASSISPES, nos termos e para os fins da Lei nº 11.107/2005 e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a comissão de educação e saúde e assistência vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 02 de novembro de 2021. Presidente: Allan Martins Dutra Borges, Vice- presidente: Jordão de Amorim Ferreira e Membro: Thárik Gouvêa Varotto. **9- Projeto de Lei 031/2021 de autoria do Executivo:** “Ratifica a adesão do Município à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ACISPES e dá outras providências”. **10- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 031/2021.** Parecer Jurídico nº. 057/2021 Referência: Projeto de Lei nº 031/2021 Autoria: Executivo Municipal **I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de número 031 de 01 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que “Ratifica a adesão do Município à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ACISPES e dá outras providências”. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência,**

Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos Artigos 10 I, 11 II, 34 XIV, 147, 148, III e 150 XIX, da Lei Orgânica Municipal e Art. 5º, §4º da Lei Federal nº 11.107/05. Tratam-se de proposições de iniciativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o os artigos supracitados, tendo em vista que se trata de matéria de competência comum do Estado e do Município, vejamos. Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Dispõe o artigo 150, XIX da Lei Orgânica Municipal: Art. 150 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes: XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes; O Art. 5º § 4º da Lei Federal nº 11.107/05, estabelece: Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. § 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº 031/2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 031/2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 02 de dezembro de 2021. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG172.862-Assessora Jurídica. **11- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 031/2021:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº031/2021 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria do executivo Municipal, que: “Ratifica a adesão do Município à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ACISPES e dá outras providências”, tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 057/2021), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 02 de dezembro de 2021. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira, Vice-Presidente: Thárik Gouvêa Varotto e Membro: Eduardo Luiz Xavier de Miranda. **12- Parecer da Comissão de Educação Saúde e Assistência ao Projeto de Lei**

031/2021: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA. Parecer ao projeto de Lei nº 031/2021. Os Vereadores membros da comissão supracitada, que abaixo subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal, que: Ratifica a adesão do Município à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ACISPES e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a comissão de educação e saúde e assistência vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 02 de novembro de 2021. Presidente: Allan Martins Dutra Borges, Vice- presidente: Jordão de Amorim Ferreira e Membro: Thárik Gouvêa Varotto. **13- Projeto de Lei 032/2021 de autoria do Executivo** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” **14- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 032/2021:** Parecer Jurídico nº. 060/2021 Referência: Projeto de Lei nº. 032/2021 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” **I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 032 de 07 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, iniciativa e legalidade.** O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Inicialmente devo trazer aos Nobres Vereadores que a Lei Orçamentária Anual, quando da sua aprovação, contemplou créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais foram distribuídos nos programas de trabalho. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Para solucionar estes casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender as seguintes situações: a) corrigir falhas da LOA; b) mudança de rumos das políticas públicas; c) variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e d) situações emergenciais imprevistas. No projeto em análise, estamos tratando de crédito suplementar, sendo este destinado ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, tudo em conformidade com a CRFB e Lei Federal que trata da matéria. A Constituição Federal, Seção II, que trata dos orçamentos, determina: “Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será

precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" A autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares pode ser disposta na própria lei de orçamento até determinada importância, pois não pode haver créditos ilimitados. De certo que a lei municipal nº 1.282/18, fixou esse em percentual sobre o total do orçamento aprovado e esse projeto, apenas, amplia o percentual que lá foi autorizado. Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato de abertura do crédito, ou seja, na expedição do decreto, tudo conforme indicado no art. 2º do projeto em análise. Assim, diante da análise do texto que foi encaminhado, entendo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a deliberação quanto ao mérito.

2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei nº. 032-2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 032-2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 09 de dezembro de 2021. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica.

15- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 032/2021: Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final Parecer ao projeto de Lei nº032/202. O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 032/2021, de autoria do executivo Municipal, que: “**Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.**” ", tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 060/2021), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 09 de dezembro de 2021. Presidente: Jordão de Amorim Ferreira e Vice-Presidente: Thárik Gouvêa Varotto.

16- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 032/2021: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 032/2021 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “**Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências**” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota

favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 09 de dezembro de 2021. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. **17- Projeto de Lei 008/2021 do Legislativo:** “Fica criado programa de incentivo a adoção, posse responsável de animais domésticos bem como incentivo ao combate aos maus tratos, e dá outras providências”. **18-Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 008/2021 do Legislativo:** Parecer Jurídico nº. 058/2021Referência: Projeto de Lei nº 008/2021. Autoria: Legislativo Municipal. **I – RELATÓRIO.** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de número 008 de 29 de novembro de 2021, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo criar programa de incentivo a adoção, posse responsável de animais domésticos bem como incentivo ao combate aos maus tratos, e dá outras providências. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade.** O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 11, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal. Tratam-se de proposições de iniciativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 11, II, e V da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de matéria de competência comum do Estado e do Município, vejamos. Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal dos projetos, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº 008/2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 008/2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 02 de dezembro de 2021. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **19- Projeto de Lei 009/2021 do Legislativo:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade casas agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias, comércios que comercializam produtos com destinação animal, e afins, na colocação de placas informativas sobre a existência do crime de maus tratos contra animais, conforme a lei 9605/98 e lei 14.064/2020, assim como o telefone e/ou local para formalizar a denúncia, de autoria do Vereador Thárik Gouvêa Varotto”. **20-Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 009/2021:** Parecer Jurídico nº. 062/2021Referência: Projeto de Lei nº 09/2021Autoria: Legislativo Municipal. **I – RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº 09/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade casas agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias, comércios que

comercializam produtos com destinação animal, e afins, na colocação de placas informativas sobre a existência do crime de maus tratos contra animais, conforme a lei 9605/98 e lei 14.064/2020, assim como o telefone e/ou local para formalizar a denúncia, de autoria do Vereador Thárik Gouvêa Varotto. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA. 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade.** O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 11, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal. Tratam-se de proposições de iniciativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 11, II, e V da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de matéria de competência comum do Estado e do Município, vejamos. Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal dos projetos, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. **2.2. Do Quórum e Procedimento** Para aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021 será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. **III – CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 09/2021/2021. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 14 de dezembro de 2021. Daniele Sobral de Mello-OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei 028/2021 de autoria do Executivo** “Inseri dispositivos no Código Tributário Municipal e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **2- Projeto de Lei 030/2021 de autoria do Executivo** “Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ASSISPES, nos termos e para os fins da Lei nº 11.107/2005 e dá outras providências.” Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **3- Projeto de Lei 031/2021 de autoria do Executivo:** “Ratifica a adesão do Município à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ ACISPES e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **4- Projeto de Lei 032/2021 de autoria do Executivo** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.” Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **5- Projeto de Lei 008/2021 do Legislativo:** “Fica criado programa de incentivo a adoção, posse responsável de animais domésticos bem como incentivo ao combate aos maus tratos, e dá outras providências” Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes.

6- Projeto de Lei 009/2021 do Legislativo: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas agropecuárias, pet shops, clínicas veterinárias, comércios que comercializam produtos com destinação animal, e afins, na colocação de placas informativas sobre a existência do crime de maus tratos contra animais, conforme a lei 9605/98 e lei 14.064/2020, assim como o telefone e/ou local para formalizar a denúncia, de autoria do Vereador Thárik Gouvêa Varotto”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. O presidente no uso de suas atribuições informou que todos os projetos votados hoje nesta casa foram anteriormente discutidos pelas comissões e estão com os pareceres jurídicos e das comissões permanentes inseridos, disse ainda que gostaria de deixar registrado que as comissões mais uma vez através das discussões internas auxiliaram a mesa diretora no encaminhamento para votação. Informou que a palavra livre seria concedida na sessão extraordinária que será aberta em seguida. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

Allan Martins Dutra Borges

Daniel Geraldo Dias

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Francisco de Assis da Cruz

Guilherme de Souza Nogueira

ausente
Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

Thárik Gouvêa Varotto



CÂMARA
RIO NOVO
MINAS GERAIS

[EM BRANCO]